

NEWS

FISCAL

Índice

Combate à Evasão Fiscal	1/2
IVA	3
IRS	3
Notícias Fiscais	4

Após termos tido a oportunidade de analisar em maior detalhe o projecto do Decreto-Lei do Governo que visa combater o planeamento fiscal abusivo, e não sem que refiramos ser já vaticinado por muitos que este projecto poderá vir a ser objecto de veto político do Presidente da República, entendemos que revestiria utilidade darmos o nosso contributo para a adequada análise e discussão do tema.

Na sua essência, este projecto pretende estabelecer para as entidades que prestem serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário - relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros, ou para os beneficiários desses mesmos serviços - determinados deveres de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Tributária (AT) de esquemas propostos, estratégias recomendadas, actos aconselhados ou actuações empreendidas das operações e transacções cuja finalidade, exclusiva ou predominante, seja a obtenção de vantagens fiscais em sede de IRS, IRC, IVA, IMI, IMT e Imposto do Selo.

Em primeira instância, convém analisar, com rigor e atenção, o teor da autorização legislativa prevista na Lei que aprovou o Orçamento do Estado (OE) para 2007, habilitando o Governo a consagrar este tipo de medidas. Com efeito, tal autorização prevê, de forma expressa, que a mesma se destina a permitir a consagração de medidas de carácter preventivo ao planeamento fiscal agressivo, ou seja, ao planeamento fiscal abusivo do direito, conducente a práticas de evasão fiscal. Adicionalmente, refere igualmente que o Governo deverá estabelecer as referidas medidas, em consonância com experiências recentes de outros países, referindo-se em nossa opinião ao *Finance Act* do Reino Unido, ordenamento jurídico que já consagrou um regime idêntico ao que agora

COMBATE À EVASÃO FISCAL

Planeamento Fiscal "Abusivo"?

Tiago Marreiros Moreira

o Governo pretende instaurar, e ao qual, no âmbito das discussões do OE para 2007, por diversas vezes o Governo fez referência. Ora, a nosso ver, este aspecto poderá afigurar-se particularmente relevante para interpretar adequadamente o anteprojecto recentemente divulgado, designadamente caso o mesmo seja levado por diante com a actual redacção.

Ao analisar o corpo do anteprojecto, o primeiro artigo com que nos deparamos, e a nosso ver, porventura o mais importante, é o que define o Objecto do futuro diploma. Nele se define, de forma clara e expressa - como aliás teria de ser, porquanto o objecto deste diploma terá de se limitar ao previsto no âmbito da autorização legislativa habilitante do mesmo, sob pena de estar ferido de inconstitucionalidade - ser objecto deste diploma o combate ao planeamento fiscal abusivo.

continua página 2

Tiago Marreiros Moreira,
Conceição Gamito,
Joana Domingues,
Rita Magalhães,
Joaquim Pedro
Lampreia,
Ricardo Seabra
Moura,
Catarina Belim,
André Gonçalves,
Pedro Manuel,
Francisco Matos e
João Riscado Rapoula
membros da ÁREA FISCAL
da Vieira de Almeida
& Associados.



Deste modo, em nossa opinião, este diploma apenas deverá prever medidas com vista a obviar ao denominado “planeamento fiscal ilícito e ilegal”, ou seja, àquele “planeamento fiscal” em que exista abuso do direito ou evasão fiscal, sem que alguma vez esteja em causa o, a nosso ver, verdadeiro planeamento fiscal, aquele em que o contribuinte visa, com absoluta legitimidade e, nalguns casos até em obediência aos princípios da mais adequada gestão, procurar a solução legal que lhe seja fiscalmente mais eficiente. Dito isto, é com estranheza que se constata, ao analisar a disposição deste anteprojecto que define o respectivo Âmbito, que o legislador parece ter rapidamente olvidado as balizas que haviam sido definidas na autorização legislativa concedida e no Objecto deste anteprojecto.

Com efeito, prevêem-se, a nosso ver erroneamente e de forma pouco precisa, no âmbito das operações sujeitas aos deveres de comunicação, informação e esclarecimento, para além das operações de planeamento fiscal ilícito ou abusivo, igualmente as operações de planeamento fiscal lícito, nelas se incluindo as operações, planos, projectos, propostas, conselhos ou instruções que determinem, ou se espere que determinem, a obtenção de uma vantagem fiscal, considerando-se, para esse efeito, a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto, ou a obtenção de benefício fiscal que não se alcançaria, no todo, ou em parte, sem a sua utilização. Considera-se ainda como situações de planeamento fiscal sujeito aos mencionados deveres, independentemente do respectivo móbil, as operações que envolvam entidades sujeitas a regimes fiscais privilegiados e operações financeiras ou sobre seguros.

Outro dos aspectos que se nos afigura menos conseguido neste anteprojecto é a aparente pretensão de se estabelecer um dever de comunicação excessivamente oneroso, detalhado e burocratizado, eventualmente indiciador do ímpeto da AT de conhecer exhaustivamente, mas em nosso entender abusivamente, as soluções legais fiscalmente eficientes que legitimamente são usadas e pagas pelos contribuintes, de modo a, de forma rápida e gratuita, aceder a informação e conhecimento que, de outro modo, teria dificuldade em obter face às limitações de meios e recursos com que sempre se depara. No que respeita às entidades obrigadas ao dever

de comunicação, optou-se igualmente por uma fórmula abrangente, sujeitando ao mesmo as instituições de crédito e demais instituições financeiras, os revisores oficiais de contas, as sociedades de revisores oficiais de contas e outras entidades que prestem serviços de contabilidade, os solicitadores e sociedades de solicitadores, os advogados e sociedades de advogados, quando actuem como “promotores de esquema de planeamento fiscal”.

Relativamente aos solicitadores e sociedades de solicitadores, aos advogados e sociedades de advogados, prevê-se uma exclusão do referido dever de comunicação nas situações em que o planeamento fiscal tenha sido por si conhecido *“no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, quer as obrigações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo”*. Importa analisar esta norma cuidadosamente, já que a mesma parece apenas pretender consagrar uma exclusão dos deveres de comunicação por estas entidades nas situações em que o referido tipo de planeamento não é proposto pelas mesmas, ou seja, quando estas não actuam como “promotores de esquema de planeamento fiscal”. A confirmar-se esta interpretação, não se vislumbra que haja qualquer tratamento favorável do dever de sigilo destas classes profissionais. Na verdade, esta interpretação poderá ser mesmo aquela que se revela mais adequada ao Objecto previsto neste diploma (combate ao planeamento fiscal agressivo ou abusivo), porquanto, em regra, apenas para os advogados e solicitadores se encontra legalmente prevista a possibilidade de, em obediência ao seu dever de sigilo profissional, não divulgarem a quaisquer entidades operações que impliquem práticas de abuso do direito ou evasão fiscal por parte dos seus clientes, mesmo naqueles casos em que as mesmas possam revestir a prática de um crime.

Acréscimo referir que quando o “esquema de planeamento fiscal” não tiver sido objecto de concepção, proposta ou divulgação por um dos promotores acima mencionados, ou quando o promotor seja não residente, competirá ao contribuinte beneficiário do dito esquema o

Não está compreendido no dever de comunicação qualquer indicação nominativa ou identificativa dos clientes

cumprimento desse dever de comunicação. A ter vencimento a nossa interpretação do objecto deste diploma, a existência do mesmo carecerá de sentido, já que não se afigura crível que os contribuintes que pratiquem planeamento fiscal abusivo venham a dar conhecimento dessas situações à AT em seu próprio prejuízo. Não podemos ainda deixar de dar particular destaque ao facto de se prever expressamente neste diploma que não está compreendido no dever de comunicação qualquer indicação nominativa ou identificativa dos clientes relativamente aos quais tenha sido proposto o esquema de planeamento fiscal ou que o tenham adoptado (referência que, naturalmente, apenas faz sentido quando esse dever é cumprido pelos promotores), o que, a confirmar-se, parece indicar que a AT pretende essencialmente com este diploma apropriar-se do know-how que os promotores põem ao serviço dos seus clientes em matéria de planeamento fiscal, não sendo sua preocupação conhecer os beneficiários desse mesmo planeamento.

O incumprimento dos deveres estabelecidos neste anteprojecto será punível com coimas de valor bastante avultado e que se antevêem de difícil aplicação aos casos concretos, variáveis entre € 1.000 e € 50.000 ou € 5.000 e € 100.000 para a falta de comunicação ou comunicação fora do prazo legal, consoante o obrigado este dever se trate de promotor pessoa singular ou colectiva, e entre € 250 a € 40.000 ou € 500 a € 80.000 para a falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal por parte do cliente utilizador. Em virtude do exposto, aguardamos com serenidade e curiosidade a evolução que este tema irá ter, na expectativa de que, com os contributos já oferecidos por várias entidades, possam vir a ser melhorados ou precisados alguns dos aspectos acima apontados, afastando este diploma do caminho sinuoso a que a actual redacção parece conduzir, o qual, a nosso ver, poderá em última instância levar a eventuais inconstitucionalidades e ao desrespeito pelo previsto na lei habilitante de autorização legislativa.



IVA

Qual Papel?

Catarina Belim

A Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Outubro, vem regulamentar uma medida aguardada há, pelo menos, dez meses por muitos agentes económicos: a concretização do processo de arquivo de documentos fiscalmente relevantes em suporte electrónico.

O conceito é simples, mas faltava-lhe a regulamentação agora publicada: todas as facturas e documentos equivalentes, talões de venda e documentos fiscalmente relevantes emitidos por um determinado agente económico, quando processados por computador, podem ser arquivados em suporte electrónico em vez do tradicional arquivo em suporte papel.

A concretização das condições a observar na emissão

e conservação dos ficheiros informáticos permitirá aos agentes económicos simplificar a estrutura administrativa e operacional de suporte à emissão de documentos em papel, desocupar locais destinados a arquivo e reaproveitar tais espaços para o desenvolvimento de outros fins, reduzir custos associados à aquisição dos materiais necessários para a emissão de documentos em suporte papel, e tornar mais eficaz e célere o processo de facturação. A portaria tem ainda um especial interesse para agentes económicos cuja sede esteja localizada fora de Portugal: permite que, uma vez cumpridos os requisitos nela enumerados (e mediante autorização

da Direcção-Geral dos Impostos nos casos em que se pretenda o arquivo fora do território da Comunidade Europeia), os documentos fiscalmente relevantes, referentes a operações em Portugal, sejam arquivados fora deste território em suporte electrónico.

Estão assim criadas as condições para que um número crescente de empresas adira às vantagens do arquivamento electrónico, procedimento esse que, em conjugação com a implementação do sistema de facturação electrónica, permitirá, verdadeiramente, a desmaterialização do processo de emissão de facturas e a substituição do papel por informação conservada tecnológica e virtualmente.

Índice

IRS

O Desporto e os Impostos

Pedro Manuel

Jogos olímpicos, campeonatos do mundo e europeus de futebol, o que têm todos estes eventos em comum? A resposta é simples: Impostos!

De Saltillo à Coreia, passando por Lisboa e aterrando na Áustria-Suíça, para o Euro 2008, em todos estes eventos questionou-se a forma como iriam ser atribuídos, e tributados, os prémios de participação dos atletas portugueses presentes nessas grandes competições. Mesmo internamente muito se falou e escreveu, no início do presente ano futebolístico, sobre a forma de tributação dos futebolistas profissionais de futebol e das suas reivindicações por rendimentos “líquidos de impostos”.

Na sequência de todos estes eventos, a Proposta do Orçamento do Estado para 2008 (OE 2008) antevê alterações ao artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), que consistem na previsão expressa de exclusão de tributação dos prémios atribuídos aos desportistas com deficiência e na exclusão de tributação das bolsas dos desportistas de alto rendimento, bem como das bolsas de formação de outros desportistas até ao montante anual igual a cinco remunerações mínimas mensais.

Esta proposta de alterações vem, por sua vez, no seguimento da aprovação, no início do presente ano, da

Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto que alterou, entre outros aspectos, o anterior conceito de “alta competição” pelo conceito de “alto rendimento”, o que automaticamente alargou o âmbito da incidência da delimitação negativa, prevista no artigo 12.º do Código do IRS, não apenas a treinadores mas também a técnicos e árbitros nos mais altos escalões competitivos, a nível nacional e internacional. Importa salientar que a clarificação da exclusão de tributação sobre bolsas atribuídas a atletas de alto rendimento, no âmbito da proposta do OE para 2008, é um facto digno de relevo, contudo todo um conjunto de questões, de índole fiscal, continuam ainda sem resposta, como por exemplo:

(a) Qual é a *ratio*, o fim que o legislador pretendeu atingir, com a exclusão de tributação de determinado tipo de rendimentos auferidos por atletas de alto rendimento? Protecção de uma carreira de desgaste rápido? Atribuição de um “prémio” a desportistas que contribuíram para a projecção do nome e imagem de Portugal no exterior?

Caso estejamos perante uma protecção de uma carreira de desgaste rápido porque não estender este regime a, por exemplo, bailarinos profissionais? Se a resposta for a “atribuição de um prémio pela

projecção do nome e imagem de Portugal no exterior”, este “benefício fiscal” terá que ser, obrigatoriamente, alargado a arquitectos, fadistas, músicos e outros que contribuem para o nome de Portugal além fronteiras.

(b) Incongruências entre a lei fiscal e a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, que no seu artigo 48.º sugere a elaboração de um regime fiscal especial para a tributação de agentes desportivos, devido à natureza da profissão de desgaste rápido a que se encontram sujeitos.

Todavia, a actual proposta do OE para 2008 parece afastar-se da ideia de aprovação de um regime fiscal especial aplicável aos agentes desportivos.

Porquê esta preocupação crescente com a criação de novas regras jurídicas aplicadas ao desporto e a agentes desportivos? A resposta parece também simples: um estudo apresentado em 2006 indica que o desporto, na acepção mais lata, gerou um valor acrescentado de 407 mil milhões de euros em 2004, representando 3,7 % do PIB da UE, e criou emprego para 15 milhões de pessoas, ou seja 5,4 % da mão-de-obra (dados apresentados no Livro Branco sobre o Desporto apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias no passado mês de Julho).

Índice

8 de Outubro

Arbitragem no Processo Tributário

Visando reduzir o número de pendências judiciais nos tribunais tributários, deu entrada na Assembleia da República um projecto legislativo em que se pretende permitir o recurso a tribunal arbitral em matérias respeitantes a benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual. O interessado que pretenda recorrer à arbitragem pode exigir da Administração Fiscal a celebração de compromisso arbitral (a constar de despacho do Ministro das Finanças a proferir no prazo de 30 dias contado da data da apresentação do respectivo requerimento) com efeito suspensivo dos prazos de que dependa a utilização dos meios processuais próprios da jurisdição tributária.

10 de Outubro

Pagamento Especial por Conta

A Administração Fiscal veio, através da informação vinculativa emitida no proc. n.º 2809/06, esclarecer que o sujeito passivo não terá que efectuar o pagamento especial por conta do exercício em causa, quando cesse a sua actividade antes do termo do prazo para entrega da segunda prestação do pagamento especial por conta (final de Outubro) desse ano. Caso a actividade não tenha cessado até ao final de Outubro, é devido o pagamento de ambas as prestações do pagamento especial por conta, até ao fim do prazo de pagamento da segunda.

11 de Outubro

Área Fiscal da VdA distinguida

A Área Fiscal da Vieira de Almeida & Associados foi considerada entre as melhores nesta área de prática, ao constar no tier 1 do ranking para 2008 da International Tax Review, do Legal Media Group, uma das mais prestigiadas publicações fiscais a nível mundial.

11 de Outubro

Tributação de mais-valias de imóveis auferidas por não-residentes

Considerou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) que a distinção feita pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), no que tange à tributação de mais-valias, entre residentes e não residentes é contrária à legislação comunitária. Com efeito, o artigo 43.º do Código do IRS dispõe que o montante das mais-valias realizadas por residentes aquando da alienação de bens imóveis em Portugal é apenas considerado em 50% do seu valor. Ao invés, os não residentes, nas mesmas circunstâncias, estão sujeitos, nos termos do artigo 72.º, a uma taxa especial de 25% incidente sobre a totalidade do saldo relativo às mais-valias imobiliárias, o que dá corpo, segundo o TJCE, a uma restrição aos movimentos de capitais, proibida pelo artigo 56.º do Tratado da Comunidade Europeia.

12 de Outubro

Standard Audit File for Tax Purposes – SAFTP-PT

A Administração Fiscal disponibilizou o ficheiro normalizado para exportação de dados ou SAFTP-PT (*Standard Audit File for Tax Purposes – Portuguese*

version”), o qual deverá ser adoptado a partir de Janeiro de 2008, pelos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, tendo em vista a obtenção de informação contabilística por parte dos serviços de inspecção. O modelo de ficheiro agora disponibilizado visa permitir uma exportação fácil, e em qualquer altura, de um conjunto predefinido de registos contabilísticos, num formato legível e comum (*XML*), independentemente do programa utilizado, sem afectar a estrutura interna da base de dados do programa ou a sua funcionalidade.

16 de Outubro

Dívidas Fiscais de 2003

A Administração Fiscal determinou o levantamento de todas as situações de dívida fiscal relativamente ao ano de 2003, as quais prescrevem no final do presente ano. Dado o risco de prescrição das dívidas antes de desencadeado o processo de pagamento coercivo, foi determinado que a partir de 17 de Dezembro as notificações passarão a ser pessoais.

17 de Outubro

Penhoras de bens – antecipação do regime proposto

A Administração Fiscal deu instruções aos serviços tributários para que estes comecem a recorrer a procedimentos de execução de penhoras (mais céleres e informatizados), previstos na proposta de Orçamento de Estado para 2008, antecipando assim a eventual aprovação desta proposta.

31 de Outubro

Líder da Área Fiscal VdA no Congresso da União Internacional de Advogados

Tiago Marreiros Moreira participou, na qualidade de Vice-Presidente da Comissão Fiscal, no 51.º Congresso da União Internacional de Advogados, realizado em Paris entre 31 de Outubro e 4 de Novembro de 2007.

Gestor de Conta

O Ministro das Finanças anunciou a intenção de melhorar a relação entre a Administração Fiscal e o contribuinte, nomeadamente através da criação de uma central de reclamações e de uma especialização no atendimento dos contribuintes, recorrendo à criação de um “interlocutor privilegiado”, próximo da figura do gestor de conta.

Calendário Fiscal - Novembro 2007

Dia	Imposto	Obrigações
12	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Setembro de 2007 e pagamento do IVA que seja devido
15	IVA	Regime trimestral - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao 3º trimestre de 2007 e pagamento do IVA que seja devido
15	Seg. Social	Entrega das contribuições referentes ao mês anterior
20	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
20	Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior